



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável

SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO - Diretoria Regional de Controle
Processual

Parecer nº 16/SEMAD/SUPRAM ASF-DRCP/2021

PROCESSO Nº 1370.01.0008535/2021-06

PARECER ÚNICO – RECURSO ADMINISTRATIVO			
INDEXADO AO PROCESSO:	PA SLA:	SITUAÇÃO:	
Licenciamento Ambiental	5056/2020	Sugestão pelo indeferimento do Recurso Administrativo.	
FASE DO LICENCIAMENTO:	Licenciamento Ambiental Simplificado	VALIDADE DA LICENÇA: Não se aplica	
PROCESSOS VINCULADOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:	
Processo de outorga	29884/2019	Deferido	
RECORRENTE: Heleno Vilela Lima ME			
EMPREENDEDOR:	Heleno Vilela Lima ME.	CNPJ:	12.616..817/0001-78
EMPREENDIMENTO:	Heleno Vilela Lima ME.	CNPJ:	12.616..817/0001-78
MUNICÍPIO:	Conceição do Pará	ZONA:	Rural
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):		CLASSE
A-03-01-8	EXTRAÇÃO DE AREIA E CASCALHO PARA UTILIZAÇÃO IMEDIATA NA CONSTRUÇÃO CIVIL		3
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA	

Elizabeth Barretto de Menezes Lopes – Analista Ambiental	1.148.717-0	
José Augusto Dutra Bueno – Gestor Ambiental da Área Jurídica	1.365.118-7	
De acordo: Viviane Nogueira Conrado Quites – Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.287.842-7	
Márcio Muniz dos Santos – Diretor Regional de Controle Processual	1.396.203-0	

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido recursal administrativo apresentado pelo empreendedor Heleno Vilela Lima ME, quanto ao empreendimento Heleno Vilela Lima ME, inscrito no CNPJ sob n. 12.616.817/0001-78, situado na Fazenda Serra Azul (matrícula 15.733), no município de Conceição do Pará/MG.

O pedido de recurso administrativo foi interposto por meio do protocolo SEI nº 25635274, correlacionado ao processo SEI nº 1370.01.0008535/2021-06, pelo empreendedor Heleno Vilela Lima ME, referente ao processo de licenciamento ambiental SLA Ecossistemas nº 5056/2020 (2020.11.01.003.0001719) quanto a pedido de licença ambiental simplificada (LAS) na modalidade de Relatório Ambiental Simplificado (RAS) para a atividade de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, código A-03-01-8, com produção bruta de 30.000 m³/ano, classe 3, com potencial poluidor médio e porte médio, nos termos da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

Diante do exposto, a decisão de indeferimento realizada junto ao respectivo processo junto ao SLA Ecossistemas foi publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em 26/01/2021, conforme disponível em <<http://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/licenciamento/site/consulta-licenca>>, e considerando as atribuições da Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco decorrentes do art. 51, I, do Decreto Estadual nº 47.787/2019 e da Lei Estadual 23.304/2019.

O motivo do indeferimento, pautou-se, conforme relatado no Parecer nº 8/SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA/2021 do processo SEI n.º 1370.01.0003299/2021-49, visto que :

-A Autorização do CODEMA não se apresenta válida, considerando basicamente que a Lei Complementar n.140/2011 em seu art. 13 dispõe que: “Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar”. E ainda, §2º : “A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.” Assim, entende-se que a competência para Autorização de Intervenção em Área de Preservação Permanente é do Órgão Ambiental Estadual. Nestes termos, e de acordo com o artigo 15 da DN 217/2017: “Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.” Parágrafo único: “O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS, entende-se pelo indeferimento do pedido.

2. PRELIMINARMENTE

Considerando que a empresa apresenta argumentação com finalidade de revisão da decisão administrativa proferida, o pedido tem caráter recursal, conforme e premissas de Direito Administrativo e da Lei Estadual 14.184/2002 (Lei de Processo Administrativo do Estado de Minas Gerais).

2.1. DA COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DO RECURSO

Assim, considerando se tratar de decisão de indeferimento de pedido de licença ambiental simplificada (LAS) na modalidade de Relatório Ambiental Simplificado (RAS), desta forma, considerando que o recurso administrativo hierárquico, busca a reversão da decisão tomada pela Supram-ASF, verifica-se que, neste caso, é a Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco – URC/ASF, do Copam, que detém a competência para avaliar o mérito do pedido em tela, conforme preconiza o art. 41, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, *in verbis*:

Art. 41 - Compete às Unidades Regionais Colegiadas - URCs - do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad, admitida a reconsideração pelas respectivas unidades. (Decreto Estadual n. 47.383/2018)

Da mesma forma, dispõe o Decreto Estadual nº 46.953/2016, que dispõe sobre as atribuições do Conselho Estadual de Política Ambiental, que inclui a Unidade Regional Colegiada (URC) e em alinhamento a Lei Estadual nº 21.972/2016:

Das Unidades Regionais Colegiadas

Art. 9º - As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

I - propor normas e padrões de proteção e conservação do meio ambiente, no âmbito de sua atuação, observada a legislação vigente;

II - submeter à apreciação do Plenário ou da CNR assuntos de política ambiental que entenderem necessários ou convenientes;

III - propor, elaborar e avaliar diagnósticos e manifestar sobre cenários ambientais e Avaliações Ambientais Estratégicas, sugerindo diretrizes com vistas à melhoria da qualidade ambiental;

IV - decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado;

(Inciso com redação dada pelo art. 4º do [Decreto nº 47.565, de 19/12/2018](#), em vigor a partir de 1º/1/2019.)

V - decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre:

a) processos de licenciamento ambiental e suas respectivas intervenções ambientais, decididos pelas Superintendências Regionais de Meio Ambiente - Suprams ou pela Superintendência de Projetos Prioritários - Suppri; (Decreto Estadual nº 46.953/2016)

2.2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Observa-se que há a possibilidade de revisão administrativa da decisão quanto a processo de licenciamento ambiental prolatada pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco, nos termos do art. 51 do Decreto Estadual nº 47.787/2019, já que esta encontra amparo na legislação ambiental vigente, conforme o Decreto Estadual nº 47.383/2018, em seu artigo 40, que prevêem claramente, a possibilidade de rever algum ato decisório, com pedido motivado pela parte, como pedido recursal:

Art. 40 - Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I - deferir ou indeferir o pedido de licença;

II - determinar a anulação de licença;

III - determinar o arquivamento do processo;

IV - indeferir requerimento de exclusão, prorrogação do prazo ou

alteração de conteúdo de condicionante de licença. (Decreto Estadual 47.383/2018)

Assim sendo, diante da possibilidade jurídica do pedido recursal, vale salientar que o protocolo SEI nº 25635290 feito pela empresa em 17/02/2021, teve anexado a ela os documentos abaixo descritos:

- SEMAD - Formulário de Protocolo	25635272
- Documentos Complementares:	
- Documento recurso	25635274
- Documento DAE	25635275
- Documento COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO DAE	25635276
- Documento cnpj	25635278
- Documento contrato social	25635282
- Documento certidão de microempresa	25635283
- Documento documentos pessoais	25635284
- Documento comprovante de residência	25635285
- Documento indeferimento de processo	25635286
- Documento procuração	25635287
- Documento RG procurador	25635289

Desse modo, segue-se a análise de cada requisito de admissibilidade do pedido recursal, conforme trazido pelo art. 47 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que segue:

Art. 47 - O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 40 a 46, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente. (Artigo com redação dada pelo art. 16 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.) (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

Primeiramente, com relação a tempestividade do recurso administrativo, observa-se que este deve ser interposto em até 30 dias da data da publicação impugnada, como descreve a norma *in verbis*:

Art. 44 - O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

§ 1º - Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.

§ 2º - Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

§ 3º - A contagem dos prazos se dará conforme Lei nº 14.184, de 2002. (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

Nesse sentido, considerando que a decisão a ser impugnada da

Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco teve sua publicação no Diário Oficial de Minas Gerais em 26/01/2021 (conforme documento registrado no respectivo processo SLA), assim esté o marco processual para a contagem do prazo de 30 dias.

Deste modo, considerando que o pedido recursal foi interposto em 17/02/2021, este foi apresentado tempestivamente, pois foi feito durante o interstício dos 30 dias de prazo.

Vale destacar, que conforme o art. 44, §1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, uma vez protocolado o recurso, o ato considera-se consumado, não se admitindo emendas. Assim, atendido o requisito de tempestivamente, analisa-se os demais requisitos de admissibilidade do recurso, conforme previsto no art. 45, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que segue:

Art. 45 - A peça de recurso deverá conter:

I - a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II - a identificação completa do recorrente;

III - o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV - o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;

V - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica. (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

Com relação aos itens citados, segue-se então na análise dos requisitos formais, dispostos no art. 45, I a VIII, todos do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

A petição de Recurso por meio do documento SEI nº 25635274 e não endereçou o recurso para a Unidade Regional Colegiada (URC) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), unidade administrativa ao qual deveria se dirigir, mas apenas a Superintendência Regional de Meio Ambiente que é a mesma unidade de analisou o pedido e o decidiu em primeira instância, contudo, em atenção ao previsto no item 4.1 da Instrução de Serviço nº 07/2017 SISEMA, observa-se que a posição institucional para que nesses casos se o endereçamento for feito à SUPRAM ASF o pedido deve ser concedido, de modo que não restou prejudicado o requisito do inciso I do art. 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

4.1 A autoridade administrativa ou unidade a que se dirige

Determina o art. 23, inciso I do Decreto Estadual n.º 44.844/2008 que no recurso administrativo contra decisão relativa ao requerimento de AAF, emitida pela respectiva SUPRAM e contra decisão relativa ao requerimento de licença ambiental emitida pela URC ou Câmara Técnica do COPAM ou SUPRAM deverá constar a autoridade administrativa ou unidade a que se dirige.

Os recursos administrativos devem ser endereçados à URC, às Câmaras Temáticas ou para a Câmara Normativa e Recursal – CNR do COPAM, conforme o caso.

Cumpra esclarecer que deverão ser conhecidos todos os recursos que sejam destinados ao COPAM, às SUPRAMs, aos NRRAs e ao Secretário Adjunto de Meio Ambiente, eis que, nesses casos, todas essas unidades administrativas e entidade desempenham atividades relacionadas à regularização ambiental no estado de Minas Gerais.

Não há prejuízo algum para a Administração Pública caso o recurso administrativo seja endereçado a quaisquer dessas unidades administrativas do SISEMA, sobretudo se considerarmos às alterações realizadas em sua estrutura orgânica nos últimos anos. (Instrução de Serviço nº 07/2017 SISEMA, disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/padronizacao-de-procedimentos/-instrucao-de-servico-sisema>>

No mesmo documento SEI nº 25635274 consta ainda a identificação completa do empreendimento, endereço para recebimento de notificações e comunicações, e o número do processo cuja decisão seja objeto de recurso, conforme exigido pelos incisos II, III e IV, todos do art. 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Por sua vez, a petição recursal SEI nº 25635274 também expõe os fatos e fundamentos pelos quais entende que a decisão merece ser revista e ainda formulou pedido quanto ao recurso e está assinado por representante legal habilitado da empresa, atendendo ao previsto nos incisos V e VI, ambos do art. 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Ademais, consta do documento SEI nº 25635287 com o instrumento de procuração, para o representante que fez o peticionamento eletrônico via SEI, na forma do inciso VII, do art. 45, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Ademais, verificou-se o atendimento do requisito do inciso VIII, do art. 45, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, pois foi juntado ao pedido recursal da cópia dos atos constitutivos em sua última alteração, como o recorrente é pessoa jurídica, pelos documentos SEI nº 25635282 e 25635283.

Quanto a taxa realizada esta foi quitada por meio dos documentos SEI nº 25635275 e 25635276, em alinhamento ao disposto na Instrução de Serviço nº 02/2021 Sisema, disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2021/NORMAS_PROCEDIMENTOS/IS_02_2021_Custos_e_taxas.pdf>, pois se enquadra nas hipóteses de taxas previstas no item 6.22.11 da tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto Estadual nº 38.886/1997, conforme disposto pelo art. 46, IV, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Diante do exposto, considerando ter sido apresentado o recurso tempestivamente, e por quem tenha legitimidade, e observado o atendimento dos requisitos previstos no art. 45, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, é, portanto, o caso de conhecimento do presente pedido recursal.

2.3. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

Observa-se que a atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos não é a regra geral, sendo que normalmente os recursos administrativos tem apenas efeito devolutivo, característica, essa, de devolver a matéria em discussão à autoridade de nível superior para revisão.

Vale ressaltar a previsão da Lei Estadual nº 14.184/2002 (Lei de Processo Administrativo de Minas Gerais) quanto a regra geral conforme esclarecido, e a possibilidade apenas em caráter de exceção, pela avaliação de circunstâncias do caso concreto que que atendam ao disposto no art. 57, *caput* e parágrafo único, a possibilidade da concessão do efeito suspensivo.

Contudo, em análise do caso concreto, não verificou situação excepcional e justificável para aplicação do efeito suspensivo, sendo então o caso de aplicação da regra geral quanto aos recursos contra decisão relativa ao licenciamento ambiental com apenas o efeito devolutivo, conforme se infere dos artigos que formam o Capítulo I, seção III, do Decreto Estadual n. 47.383, de 2018.

3. MÉRITO

Em síntese o pedido recursal se funda na argumentação do empreendedor para que seja reconhecida a autorização para intervenção em área de preservação permanente emitida pelo CODEMA, por estar o empreendimento localizado em zona urbana.

3.1 CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Quanto ao processo, se verifica que propriedade está localizada na zona rural do município de Conceição do Pará (Coordenadas Geográficas SIRGAS 2000: 522606/7807513). Está matriculada sob n. 13.344, Livro 2-L-1, folhas 46, do Cartório de Registro de Imóveis (CRI) da Comarca de Pitangui. Neste registro consta também uma área de reserva legal gravada pelo IBDF, referente à 05,20,00 ha, cujo Termo se encontra arquivado no referido CRI, conforme consta na Certidão de Inteiro Teor, já mencionada. Não foi possível constatar a localização da área de reserva legal averbada.

Em relação a autorização para intervenção em área de preservação permanente (APP), constatou-se a existência de uma Autorização do CODEMA do município

de Conceição do Pará, assinada por Egídio Correa de Pádua, presidente do referido Conselho, onde consta a Autorização para Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) n. 01/2019. Tal documento não apresenta menção de parecer técnico e/ou jurídico. Não cita se haverá ou não supressão de vegetação nativa, nem se há vegetação no local, e/ou fitofisionomia da área, bem como uso do solo. Não foi apresentado responsável técnico e/ou jurídico por parecer ou outro documento técnico que embase esta Autorização.

Esta Autorização do CODEMA não se apresenta válida, considerando basicamente que a Lei Complementar n.140/2011 em seu art. 13 dispõe que: "Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar". E ainda, § 2º : "A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador."

Desta forma, considerando que a intervenção ambiental é necessária para o desenvolvimento de atividade cuja competência de regularização é do órgão ambiental estadual, ou seja, SUPRAM ASF por meio do Licenciamento Ambiental Simplificado, cabe ao IEF - Instituto Estadual de Florestas, regularizar a intervenção em questão.

3.2 CONTROLE PROCESSUAL

Nosso Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição Federal de 1988, caracteriza-se por uma República Federativa, na qual, os entes da Federação são autônomos, de modo que não cabe ao município dispor sobre atos de competência e atribuição do ente estadual, sob pena de ferir o Pacto Federativo, conforme previsão normativa que segue:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (Constituição Federal de 1988)

Assim sendo, verificado que se trata de atividade suscetível de licenciamento ambiental, independentemente se a área é urbana ou rural, nos termos da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, é então aplicável o princípio de Direito Ambiental da unicidade do licenciamento, com base na Lei Complementar nº 140/2011, conforme segue:

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

(...)

XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; e

*c) **atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;***

(...)

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar. (Lei Complementar nº 140/2011)

Desse modo, considerando que o licenciamento ambiental transcorre pelo Estado não é o caso do CODEMA, como órgão municipal, proceder a autorização quanto a intervenção ambiental, haja vista que há disposição específica em norma válida pelo art. 8º, XVI, "b", da Lei Complementar nº 140/2011, que deixa clara a necessidade da intervenção ambiental vinculada ao licenciamento ambiental ser autorizada pelo mesmo ente da federação responsável pelo licenciamento ambiental, que no caso será o Estado de Minas Gerais, e cujas autorizações de intervenção ambiental relacionadas a licenciamento simplificado são de atribuição do Instituto Estadual de Florestas (IEF), nos termos do art. 38, II, e parágrafo único, I, ambos do Decreto Estadual nº 47.892/2020.

Art. 38 - As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade - URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas

pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

I - planejar, supervisionar e orientar as atividades do IEF a serem executadas por suas unidades administrativas;

II - coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único - Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I - decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em rPPN reconhecidas pelo IEF; (Decreto Estadual nº 47.892/2020)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), corrobora com o exposto, sobre a aplicabilidade do princípio da unicidade do licenciamento, no qual quem licencia, é que autoriza a intervenção, conforme segue:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ATIVIDADE PESQUEIRA. LEI 11.959/2009. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ART. 10, CAPUT, DA LEI 6.938/1981. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. ARTS. 60 E 70 DA LEI 9.605/1998 C/C O ART. 66 DO DECRETO 6.514/2008. PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL. LEI COMPLEMENTAR 140/2011. SISNAMA - SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. RESOLUÇÃO CONAMA 237/1997. EFEITOS DO ATO DE PROTOCOLO E DA TRAMITAÇÃO DE PEDIDO DE LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. OMISSÃO OU INEFICÁCIA DOS ÓRGÃOS LOCAIS. COMPETÊNCIA SUPLETIVA DO IBAMA. 1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de auto de infração lavrado pelo Ibama contra "Norte Pesca SA", por exercício de atividade econômica pesqueira sem Licença de Operação válida, em desrespeito ao art. 10, caput, da Lei 6.938/1981, à Lei 9.605/1998 e ao Decreto Federal 6.514/2008. O ilícito vem confessado pela empresa, embora alegue, em defesa, que teria requerido, e ainda dependia de deferimento, renovação de licença anterior. 2. A empresa atuada exerce, inequivocamente, atividade pesqueira, nos termos da Lei 11.959/2009. Irrefutável a competência federal para apreciar a matéria, sobretudo porque, no nosso ordenamento contemporâneo, a fauna ictiológica, a fauna malacológica, a carcinofauna, corais e outros seres vivos aquáticos não integram o domínio privado, e sim o domínio público, nele avultada a conexão com a União: são bens públicos o meio hídrico e os seres vivos que naturalmente (naturalis libertas) nele se encontrem. 3. Sob o ângulo técnico-jurídico, licenciamento ambiental designa procedimento administrativo formal, ínsito ao poder de polícia da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de controle do uso dos recursos naturais e da degradação do meio ambiente. Constitui gênero do qual derivam (como espécies de ato final) licença e autorização ambiental. Ou seja, falar de licenciamento ambiental é falar de autorização e licença, o que importa dizer que, em regra, os mecanismos de garantia da sociedade e das gerações futuras aplicáveis na expedição de licença ambiental se impõem simetricamente na autorização. COMPETÊNCIAS AMBIENTAIS DO ESTADO 4. Na arquitetura constitucional, divide-se, em duas famílias, a competência do Estado, em sentido amplo, no domínio do Direito Ambiental. De um lado, a competência legislativa ambiental; do outro, a competência de implementação ambiental (= atribuição para administrar, também chamada de material). Ao manejar essas modalidades de competência ambiental, o legislador, o administrador e o juiz empenham-se intensamente em evitar centralização cega que, de cima para baixo, fulmine o princípio federativo, e descentralização cega que o aniquile ao reverso, de baixo para cima. 5. Distinguem-se

competência de licenciamento e competência de fiscalização e repressão, inexistindo correlação automática e absoluta entre os seus regimes jurídicos. Segundo a jurisprudência do STJ, atividades licenciadas ou autorizadas (irrelevante por quem) - bem como as não licenciadas ou autorizadas e as não licenciáveis ou autorizáveis - podem ser, simultaneamente, fiscalizadas e reprimidas por qualquer órgão ambiental, cabendo-lhe alçadas de atuação, além de outras, daí decorrentes, como interdição e punição: "havendo omissão do órgão estadual na fiscalização, mesmo que outorgante da licença ambiental, o IBAMA pode exercer o seu poder de polícia administrativa, porque não se pode confundir competência para licenciar com competência para fiscalizar" (AgInt no REsp 1.484.933/CE, Relatora Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 29/3/2017, grifo acrescentado). No mesmo sentido: AgRg no REsp 711.405/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 15/5/2009; REsp 1.560.916/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 9/12/2016; AgInt no REsp 1.532.643/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 23/10/2017. Cf. também: "o poder de polícia ambiental pode ser exercido por qualquer dos entes da federação atingidos pela atividade danosa ao meio ambiente" (AgInt no AREsp 1.148.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 24/5/2018, grifo acrescentado). 6. **O princípio da unicidade do licenciamento ambiental significa que o procedimento correrá, formalmente, perante apenas um dos entes federativos, evitando-se, assim, duplicidade ou triplicidade capazes de ocasionar ações paralelas, desconexas ou não, que poderiam angariar incerteza e desperdício de recursos humanos, técnicos e financeiros, em prejuízo da eficiência e da segurança jurídica.** (...) (REsp 1802031/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 11/09/2020)

Por sua vez, não entregue o documento de autorização de intervenção ambiental (DAIA) necessário quanto da formalização do processo de licenciamento simplificado (LAS), é o caso de indeferimento do pedido, já que se trata de requisito para a formalização do referido processo, conforme art. 17, § 3º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, conforme segue:

Art. 17 - A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento, e determinará a classe de enquadramento da atividade ou do empreendimento, a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida, bem como os estudos ambientais e a documentação necessária à formalização desse processo, do processo de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e do processo de intervenção ambiental, quando necessários.

§ 1º - Entende-se por formalização do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, inclusive dos documentos necessários à concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para intervenção ambiental, quando requeridos.

§ 2º - O protocolo de quaisquer documentos ou informações atinentes aos processos de regularização ambiental deverá ocorrer junto à unidade do Sistema responsável pelo trâmite do processo em questão, sendo admitido o protocolo através de postagem pelos Correios, considerando-se, nesse caso, a data da postagem para fins de contagem de prazo.

§ 3º - O processo de LAS em uma única fase somente poderá ser formalizado após obtenção, pelo empreendedor, das autorizações para intervenção ambiental e em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos quando acompanhadas da LAS. (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

Por fim, vale salientar que o argumento trazido no recurso (25635274), não se sustenta pois o próprio Decreto Estadual nº 47.479/2019, prevê que para intervenções

ambientais vinculadas a processo de licenciamento ambiental simplificado, **por estar vinculada ao processo de licenciamento ambiental** será feito pelo mesmo ente federativo, conforme segue:

Art. 4º - Compete aos órgãos ambientais estaduais autorizar as intervenções ambientais elencadas neste decreto.

§ 1º - Compete aos órgãos ambientais municipais autorizar as intervenções ambientais previstas neste decreto, respeitadas as competências dos demais entes federativos, nas seguintes situações:

I - em área urbana, quando não vinculada ao licenciamento ambiental de competência dos demais entes federativos;

II - quando vinculada ao licenciamento ambiental municipal, excetuadas as previsões da legislação especial;

III - no Bioma Mata Atlântica, em área urbana, a vegetação secundária em estágio médio de regeneração, nos casos de utilidade pública e interesse social, mediante anuência do órgão estadual competente. (Decreto Estadual nº 47.479/2019)

É fato incontroverso que a intervenção ambiental está vinculado a atividade e ao processo de licenciamento ambiental em questão e a atividade, já que uma atividade de extração mineral com dragagem em curso de água, conforme o certificado de outorga juntado ao respectivo processo SLA Ecossistemas e conforme Portaria nº 1200059/2020 e processo nº 29884/2019, necessita por uma decorrência lógica de intervenção em área de preservação permanente (APP), nos termos do art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013, e que, portanto, deve ser regularizada por procedimento administrativo próprio e pelo ente competente, consoante a Resolução Conjunta nº 1.905/2013 SEMAD/IEF e Decreto Estadual nº 47.479/2019.

Por fim, vale ressaltar que a posição externada além de fundamentada na Lei Federal nº 140/2011 e no princípio da unicidade do licenciamento, consolidado no Direito Ambiental, é também corroborado pela jurisprudência como citado por julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e ainda por posicionamento doutrinário, conforme segue:

De efeito, trata-se de função administrativa que integra a definição legal de licenciamento ambiental, cabendo ao ente federativo licenciador do empreendimento também licenciar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas ou formações sucessoras. (AMADO, Frederico. Direito Ambiental, 11. ed. Revista, atualizada e ampliada. Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 184)

O licenciamento ambiental deverá ser feito em apenas um nível federativo, tal como determinado pelo art. 13 da LC nº 140/2011, cabendo aos demais entes manifestarem-se sem efeito vinculante, observados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental. (ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. [Livro eletrônico]. 21. ed. São paulo: Atlas, 2020, p. 201)

Diante do todo exposto, confirma-se a posição realizada pela SUPRAM ASF, pois dada a unicidade do licenciamento, a autorização do CODEMA de 2019, não atende ao disposto na Lei Complementar nº 140/2011.

4. CONCLUSÃO

Em face dos fatos citados, em que pese as alegações apresentadas pelo empreendimento, esta Superintendência Regional manifesta-se pelo indeferimento do pedido de recurso aviado pela Recorrente, e defende a manutenção da decisão de indeferimento, pelos fatos e fundamentos técnico-jurídicos expostos.

Neste sentido, a SUPRAM-ASF submete o presente Recurso à apreciação da instância competente, URC/ASF - COPAM, de modo que, nesta oportunidade, sugere o indeferimento das razões recursais e, por conseguinte, a manutenção definitiva da decisão proferida pela Superintendência. Os pareceres técnicos e jurídicos emitidos pelos órgãos seccionais de apoio ao COPAM não vinculam o voto dos Conselheiros do COPAM. Entretanto, especialmente quando votar de modo diverso do opinado nos pareceres técnico e jurídico, o Conselheiro do COPAM deverá motivar seu voto, explicitando, de forma clara, suficiente e coerente, o fundamento legal e fático de sua decisão. (PARECER AGE Nº 14.674/2006)



com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Augusto Dutra Bueno, Servidor(a) Público(a)**, em 21/05/2021, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elizabeth Barreto de Menezes Lopes, Servidor(a) Público(a)**, em 21/05/2021, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Nogueira Conrado Quites, Diretor(a)**, em 21/05/2021, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29487985** e o código CRC **FE63B706**.